

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6822	30	gb



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

189/2016

PROCESSO

6822/2014.

PROJETO DE LEI

222/2014.

EMENTA

Define os serviços de prioridade no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no município de Vitória, nas condições que especifica.

INICIATIVA

Rogerinho Pinheiro.

PARECER

Comissão de Justiça – Pela Aprovação.
Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Rejeição.
Comissão de Saúde – Pela Rejeição.
Comissão de Finanças - Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6822	31	gb

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 29/08/16

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 29/08/16

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleuzeli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26/08/16

Diretor DEL

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 02/09/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6822	32	CP.	

união :
 ata :
 ipo :
 turno :
 quorum :

83º Sessão Ordinária
 24/08/2016 - 16:30:11 às 16:31:23

Nominal
 Ata

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fábio Galdino
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	16:30:29
PRB	Sim	16:30:42
PPS	Sim	16:31:21
PDT	Não Votou	
PPS	Sim	16:30:35
PT	Sim	16:30:36
PDT	Nao	16:30:57
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	16:30:52
PT	Abstenção	16:30:56
PHS	Sim	16:30:15
PTB	Nao	16:30:39
PPS	Sim	16:30:17
PSC	Não Votou	
PMDB	Sim	16:30:23

Totais da Votação :

SIM 9
 NÃO 2

ABSTENÇÃO 1

TOTAL
 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6822	33	CP.

OF.PRE. AUT. Nº 122

Vitória, 02 de setembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.674/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2014**, de autoria do Vereador **Rogerinho Pinheiro**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

Nam Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **5605739/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 14/09/2016 Hora: 15:02
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 122
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 6822/2014 - CMV
SM/AC





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6822	34	CA

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.674

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 222/2014, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no Município de Vitória, nas condições que especifica.

Art. 1º. As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalar, públicas e privadas, ficam obrigadas na obediência dos seguintes critérios para a assistência dos pacientes a elas submetidos:

I - a prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrarem risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de riscos para a vida daqueles ou causa-lhes sequelas irreversíveis.

II - na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I, deste Art. 1º, deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de deficiências, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo, as crianças e os adolescentes.

§ 1º. A avaliação clínica para a priorização elencada nos incisos I e II do Artigo 1º deverá ser feita por médico(a).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
6822	35	CP

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§ 2º. O médico(a) que priorizará o atendimento deve obediência preliminar aos preceitos do Código de Ética Médica e, subsidiariamente às Leis:

I - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

III - Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas portadoras de deficiências, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo).

Art. 2º. As unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, públicas e privadas, devem fixar placas de identificação em local visível aos pacientes, constando o número desta Lei e o elenco de prioridades discriminado nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. O valor da multa constante do "caput" deste artigo será aplicado em dobro ao infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado reincidente.

H J P



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6822	36	Cf.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§ 2º. O descumprimento reiterado por mais de 2 vezes, desta Lei, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, sujeitará a interdição do estabelecimento pelo Poder Público.

Art. 4º. A não adequação aos termos desta Lei pelas unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares, pessoa jurídica de direito público, sujeitará seus responsáveis às sanções previstas no Código Penal e demais Leis que tratam da improbidade administrativa.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de setembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO